

DELIBERAÇÃO Nº 29/2018 - CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social reunido ordinariamente em 06 de abril de 2018, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando:

A Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

A Lei Federal nº 11.340 de 07/08/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências;

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;

A Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543, de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

O Decreto Estadual nº 3.513/2016 que Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública do Estado do Paraná e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a

consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

A Resolução nº 269/2006 – CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB/SUAS;

A Resolução nº 109/2009 – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS;

A Resolução nº 33 – CNAS, de 12/12/2012 que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

A Deliberação nº 65/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, que cria o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS;

A Deliberação nº 57/2016 – CEAS/PR, que estabelece o saldo de recursos disponível aos municípios como indicador para bloqueio e/ou suspensão do repasse de recursos;

A Resolução nº 14/2017 – Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, que pactua os critérios de elegibilidade e partilha de recursos para a expansão do cofinanciamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência;

A adesão do Estado do Paraná ao Pacto Nacional para Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres – 2011;

A Deliberação nº 82/2016 – CEAS/PR, que aprova o Plano Estadual da Assistência Social, que prevê ações de atendimento a mulher em situação de violência;

A rede de acolhimento às mulheres em situação de violência informada no CENSOSUAS 2016.

DELIBERA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Pela aprovação da expansão do cofinanciamento do Serviço de Acolhimento Institucional para **Mulheres em Situação de Violência**.

§1º A expansão contemplará exclusivamente os municípios que possuem Unidade de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, informadas no Censo SUAS/2016 – Unidade de Acolhimento (Anexo I);

§2º Os Municípios interessados deverão realizar a adesão ao cofinanciamento assumindo as responsabilidades e compromissos em Termo de Adesão para o acolhimento de demandas de mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, de seu próprio município e/ou procedentes de outros municípios do Estado do Paraná;

§3º O gerenciamento dos encaminhamentos das demandas procedentes de outros municípios serão feitos pelo município sede do serviço e aprovados pela SEDS;

§4º Para a efetivação do acolhimento será respeitada a ocupação da unidade na respectiva ocasião.

Art. 2º Os municípios que aderirem a esse cofinanciamento estadual farão parte da rede estadual de atendimento à mulher em situação de violência, e deverão viabilizar vagas correspondentes a 10% (dez por cento) do total de sua capacidade, para atendimento às necessidades originárias dos demais municípios/regiões.

§1º As vagas destinadas à rede estadual serão para atendimento de municípios de pequeno porte que não possuam demanda para implantação do serviço. A situação deverá ser referendada pela equipe técnica da assistência social, sistema de justiça e de garantia de direitos do município de origem, devendo ser validada pelo Estado;

§2º O município de origem da acolhida deverá assinar um Termo de Compromisso, com as definições das responsabilidades, ações, estratégias e prazos para retorno ao município de origem e/ou superação das situações vivenciadas;

§3º Para atendimento às demandas, será respeitado o fluxo estabelecido e editado por Resolução da SEDS.

Art. 3º Os municípios que possuem Serviço de Acolhimento à Mulher em Situação de Violência, de acordo com o Censo SUAS – Unidade de Acolhimento/2016, receberão por Unidade de Acolhimento o repasse mensal no valor de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 4º O cofinanciamento proposto será realizado mediante repasse fundo a fundo, e visa potencializar a oferta do serviço de acolhimento à mulher em situação de violência por meio da Unidade de Acolhimento já existente no município, cuja execução pode ser direta ou indireta, em parceria com a Organização da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Caso o município opte pela execução indireta do Serviço, esse deverá respeitar a legislação vigente que trata sobre os procedimentos para chamamento público.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Art. 5º Constitui requisito para adesão ao cofinanciamento de que trata esta deliberação a manifestação do Prefeito e do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou congênere no Termo de Adesão, instrumento jurídico no qual o município assume a responsabilidade pela oferta do serviço e execução dos recursos de acordo com a legislação vigente, e o preenchimento do Plano de Ação a ser disponibilizado pela SEDS, podendo ser substituído por sistema informatizado – Sistema Fundo a Fundo – SIFF.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Ação os municípios deverão observar o modelo a ser disponibilizado pela SEDS cuja periodicidade de elaboração será anual.

Art. 6º O Plano de Ação e o Termo de Adesão deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser apresentada cópia da publicação da Resolução/Deliberação que comprove a aprovação do CMAS, podendo ser encaminhada por meio físico ou incluída no SIFF.

Capítulo III

Da Prestação de Contas

Art. 7º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente à SEDS, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização;

§ 3º A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 8º Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências sobre a Prestação de Contas/FEAS, devidamente aprovado pelo CMAS, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas até a entrega do próximo Relatório semestral o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referentes ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social;

§ 3º Nos casos em que houver saldo superior a 30% (trinta por cento), o Relatório deverá ser acompanhado de justificativa do município e devidamente com a apresentação da aprovação do CMAS;

Art. 9º Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento desse serviço, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 10. A prestação de contas será submetida, por fim, à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único A utilização dos recursos deverá ser executada em consonância com o previsto no Plano de Ação apresentado anualmente pelo município.

Art. 11. O monitoramento da execução dessa oferta de acolhimento institucional para Mulheres em Situação de Violência, na modalidade abrigo institucional, será realizado pelo Estado em conjunto com o município.

Art.12. Somente haverá continuidade do repasse de recursos estaduais para a oferta do Serviço de que trata esta Deliberação aos municípios que cumprirem os prazos quanto à Prestação de Contas – de periodicidade semestral, preenchimento do Plano de Ação anualmente, não existência de saldo com valor acumulado acima de 12 meses e a demonstração da oferta do serviço de acolhimento institucional as mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, informadas no CENSO SUAS, informações técnicas das Unidades de Acolhimento e/ou relatórios dos Escritórios Regionais, entre outros.

Art. 13. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros afetas ao serviço e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art. 14. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 15. Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 16. Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social juntamente ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 17. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 06 de Abril de 2018

Paulo Silvério Pereira

Presidente do CEAS/PR

Anexo I da Deliberação nº 029/2018 – CEAS/PR

Municípios elegíveis para o cofinanciamento estadual para potencializar o serviço prestado pela/s Unidades de Acolhimento à Mulher em Situação de Violência – consoante registro no Censo SUAS/2016– Unidades de Acolhimento.

nº	Município	Unidade de Acolhimento	Valor mensal	Valor total/ano
1	Curitiba	Casa de Maria	R\$ 6.500,00	R\$78.000,00
		Associação Beneficente Encontro com Deus – Casa 2		
2	Cascavel	Vanusa Covatti	R\$ 3.250,00	R\$ 39.000,00
3	Londrina	Canto da Dália	R\$ 3.250,00	R\$ 39.000,00
4	Rio Negro	Unidade de Acolhimento para Mulheres Vítima de Violência	R\$ 3.250,00	R\$ 39.000,00
5	São José dos Pinhais	Casa de Alice	R\$ 3.250,00	R\$ 39.000,00
6	Ponta Grossa	Corina Portugal	R\$ 3.250,00	R\$ 39.000,00
7	Foz do Iguaçu	Unidade de Acolhimento Casa Abrigo de Mulheres	R\$ 3.250,00	R\$ 39.000,00
8	Irati	Casa de Apoio à Mulher em Situação de Violência	R\$ 3.250,00	R\$ 39.000,00